

*Apurado
PL 541/95*



ANEXADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FRANCO MONTORO)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

95
DE 19

PROJETO N.º

PL. 502/95

NOVO DESPACHO: 05.07.95

AS COMISSÕES DE: ART. 24, II
 - TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBL.
DESPACHO: - SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
 - CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

[Assinatura]
 ["E", CE, C/C O ART.
 IDO-LHE A FORMA DE INC.]



AO ARQUIVO

em **09** de JUNHO de 19 **95**

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 502, DE 1995
(DO SR. FRANCO MONTORO)

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 1995.

(Do Sr. FRANCO MONTORO)

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É instituído o Conselho de Administração da Previdência Social (CAPS), para exercer a Administração Geral do Instituto Nacional de Serviço Social (INSS).

Art. 2º O Conselho de Administração da Previdência Social (CAPS) será constituído de nove membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Governo Federal, designados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, preferencialmente dentre os servidores da Previdência Social;

b) 3 (três) representantes dos trabalhadores, sendo pelo menos 1 (um) indicado por entidade associativa de aposentados;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, titulares e suplentes, serão eleitos pelas respectivas entidades de âmbito nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O mandato dos membros do CAPS é de 4 (quatro) anos, admitida uma reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Administrativo da Previdência Social (CAPS) elegerão o Presidente, que terá mandato de 2 (dois) anos, admitida uma reeleição.

§ 4º Pelo desempenho de suas atividades os representantes de trabalhadores no CAPS serão remunerados pelas entidades que representam.

§ 5º Aos representantes dos trabalhadores no CAPS, titulares e suplentes, será assegurada a estabilidade no emprego, desde a data da eleição até um ano após o término do mandato de representação, ressalvada a dispensa por motivo de falta grave comprovada mediante processo judicial.

Art. 3º Serão instituídos Conselhos Regionais da Previdência Social (CAPS) e Conselhos Municipais da Previdência Social (CAPS-M), para exercer a administração da Previdência Social em suas jurisdições, observados, quanto à organização e instalação, os critérios estabelecidos para o CAPS, adaptando-os para as esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. Os representantes dos trabalhadores, e seus suplentes, serão eleitos pelas respectivas entidades de âmbito regional ou municipal, conforme o caso, sendo que, na ausência desses a indicação caberá às federações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.



J U S T I F I C A Ç Ã O

"A estrutura da Previdência está errada. O governo manda sozinho".

"Empregados e empregadores são os maiores interessados no bom funcionamento da Previdência Social. Devem participar de sua direção".

"Essa participação é consagrada pela generalidade das nações democráticas".

I. DOUTRINA PACÍFICA

Definição concisa e exata da importância da Previdência Social nas sociedades modernas, é formulada por Antônio Lombardo, um dos mais respeitados tratadistas mundiais, nos termos seguintes:

"O seguro social não tem, na sociedade a que serve, posição polêmica. Não o informa interesse capitalista, nem o inspira critério socialista; não é religioso nem laico; está acima dos partidos políticos. A todos serve, à sociedade inteira, acima dos egoísmos ou idéias de classe. Sua posição é objetiva e pragmática".

Em decorrência da importância e amplitude da previdência social, a doutrina e a legislação têm consagrado o princípio da administração colegiada para sua direção.

Em sua obra clássica, "A política contemporânea de seguro social", Paul Durant, autoridade internacionalmente reconhecida em matéria de legislação social, ensina:



"A gestão da seguridade social pelos interessados apresenta vantagens certas. Permite aos beneficiados proverem, eles mesmos, a boa gestão do serviço, lutarem contra as negligências administrativas e obterem mais facilmente as prestações a que têm direito".

Dirigindo-se ao Presidente das Semanas Sociais do Canadá, o Papa Paulo VI condenou com veemência, a administração exclusivamente estatal da previdência, ao assinalar:

"A seguridade social que não fosse senão um monopólio do Estado produziria danos às famílias e aos trabalhadores, em favor e por meio dos quais deve, antes de ser administrada".

O mesmo pensamento está presente nas grandes encíclicas sociais, como a "Quadragesimo Ano", "**Mater et Magistra**", e outras.

Na mesma linha é a reivindicação dos movimentos socialistas: O Congresso Internacional Socialista, reunido em Amsterdã, no alvorecer deste século, em agosto de 1904, já advogava a tese da administração, pelos segurados, da Previdência Social, proclamando enfaticamente:

"Os trabalhadores devem exigir que as instituições de seguro social sejam confiadas a administração dos próprios segurados e que se concedam as mesmas vantagens a todos os trabalhadores do País e aos estrangeiros que nele residam".

Comentando as Constituições européias posteriores ao último conflito mundial, diz Mirkin Guetzevitch (in CONSTITUIÇÕES EUROPÉIAS, Imprensa Universitária da França, Paris, 1950, pág. 128).



"O documento mais completo e mais representativo da doutrina política e social da Resistência Francesa foi, sem dúvida, o programa de ação estabelecido pelo Conselho Nacional da Resistência, no qual, a par das reformas consideradas indispensáveis, propugna-se por um plano completo de seguros sociais, visando a garantir a todos os cidadãos os meios de existência em todos os casos de incapacidade e de falta de trabalho, mediante gestão autônoma dos representantes dos interessados e do Estado".

E acrescenta o mesmo autor,

"é maior a significação desse documento, porque ele pode ser considerado como representativo da universalidade do pensamento contemporâneo sobre seguros sociais. Ele nasceu isento de sectarismo ideológico, emanado que foi da escuridão das catacumbas do nosso tempo na luta pela liberdade em que se constituiu, por excelência, a Resistência Francesa, pois nela se confundiam os ateus e os adeptos de todas as crenças e confissões; marxistas ortodoxos e democratas-cristãos, trabalhistas, democratas-liberais e socialistas das mais diversas tendências".

Tal fato ilustra a afirmação de Maritain, quando ensina: "o reconhecimento desta categoria de direitos não é apanágio duma escola de pensamento. Não é necessário professar o liberalismo para reconhecer os direitos do indivíduo, nem é preciso ser marxista para reconhecer os novos direitos econômicos e sociais. As conquistas da inteligência comum resultam da ação de diversas correntes que se sobrepõem e ultrapassam largamente as disputas das escolas".

II - RECOMENDAÇÕES DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

De longa data, as entidades e congressos internacionais, com a participação e o voto da representação brasileira, vêm, recomendando a adoção da administração colegiada da previdência social, com a participação efetiva dos empresários e trabalhadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essa é a recomendação histórica e permanente da O.I.T., Organização Internacional do Trabalho, cuja estrutura fundamental é constituida pela representação igual e tripartida de empregados, empregadores e governos.

Dentro desse critério podemos destacar, na série DAS CONFERÊNCIAS REGIONAIS DOS ESTADOS DA AMÉRICA, MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, o ítem VI da Primeira Conferência, Santiago do Chile, 1936:

"Participação dos segurados e dos patrões na gestão. Os órgãos diretivos das instituições de seguro social deverão ter representantes eleitos dos segurados e do empresariado. Os representantes dos segurados que são os maiores interessados no bom funcionamento do seguro social deverão ter participação efetiva na gestão".

A mesma recomendação consta das conclusões da Conferência Interamericana de Seguridade Social, reunida em Santiago do Chile, em 1942, que aprovou a Resolução nº 7, recomendando o princípio da representação dos empresários e trabalhadores, por seus delegados, para participar da gestão da seguridade social.

Na mesma linha, a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, reunida em Roma, em 1949, aprovou a Resolução relativa à autonomia da gestão da seguridade social de seguinte teor:

"As partes interessadas devem participar da gestão e controle da seguridade social que, na medida do possível, deverá ser confiada a órgãos autárquicos".

Em termos semelhantes, a Convenção da Conferência Internacional do Trabalho, Rio de Janeiro, 1952, fixou a mesma directiva:

"... as instituições de seguro social devem ser administradas segundo os princípios da gestão autárquica, assegurada a participação na administração dos próprios interessados, trabalhadores, patrões e Estado, cujo interesse no serviço é evidente".



III - A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

A experiência internacional em matéria de administração da previdência social, oferece exemplo esclarecedor e impressionante.

No exterior, a administração da seguridade social, com a efetiva participação dos empresários e trabalhadores, é adotada na generalidade das nações democráticas e em países dos mais diversos níveis de desenvolvimento.

Eis uma relação incompleta: Alemanha, Barbados, Bélgica, Birmânia, Bolívia, Bulgária, Burundi, Chipre, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Costa Rica, Dinamarca, Egito, El Salvador, Espanha, Finlândia, França, Gabão, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Índia, Irã, Iraque, Itália, Líbano, Líbia, Luxemburgo, Malásia, Mali, Marrocos, México, Nicarágua, Níger, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, República Centro-Africana, República Dominicana, República da Malgaxe, Suécia, Taiwan, Togo, Turquia, Uruguai, Venezuela e Gâmbia.

Os benefícios da participação dos empregados e empregadores na direção do órgão de previdência são universalmente reconhecidos.

Serão os trabalhadores e empresários brasileiros menos competentes e idôneos que os desses países para participar da administração da sua previdência social?

IV - A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil, a previdência social deu seus passos iniciais com a Lei Eloy Chaves, que instituiu, no distante ano de 1923, (Decreto Legislativo 4682/23) nossas primeiras Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários. Já, então, elas eram dirigidas por Conselhos de Administração, compostos do superintendente da empresa, dois empregados do quadro designados pela administração da estrada de ferro e mais dois "eleitos pelo pessoal ferroviário".

Após a revolução de 30, procedeu-se, por ato do Governo Provisório (Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931), à reforma da legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, que passaram a ser dirigidas por Junta Administrativa "composta de quatro a seis membros", sendo "metade designados pela empresa e metade eleitos pelos associados".



Em fase posterior de sua evolução, com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, as autarquias previdenciárias ganharam âmbito nacional, agrupando, cada uma delas, todos os trabalhadores de determinada profissão. Tivemos, assim, o surgimento dos grandes Institutos dos Marítimos, dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Comerciários e dos Industriários. O Instituto dos Marítimos e dos Bancários tiveram, inicialmente, seus presidentes nomeados pelo Presidente da República, mas assistidos por um "Conselho Administrativo" composto de representantes dos empregadores e empregados.

Coube, afinal, à lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807 de 26/08/60 -, que uniformizou a legislação previdenciária, estender o sistema da administração colegiada a todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões que passaram a ser administrados com a participação dos empregados e empregadores.

É importante ressaltar que no longo período em que prevaleceu a administração colegiada, a Previdência Social brasileira viveu seus melhores dias.

V - RUPTURA DA TRADIÇÃO DEMOCRÁTICA EM 1966

Essa tradição democrática na administração da previdência social brasileira foi abruptamente interrompida pelo governo autoritário, em 1966, através do decreto-lei 72, de 21 de novembro daquele ano.

Esse decreto-lei, editado com base em Ato institucional e à revelia do Congresso Nacional, na linha da orientação autoritária e centralizadora dominante, unificou os 6 Institutos existentes num único Instituto Nacional de Previdência Social, INPS, e submeteu o sistema ao regime de comando exclusivo de um dirigente nomeado pelo Presidente da República. Eliminou, assim, a participação de empregados e empregadores.

Quais os resultados dessa eliminação e da direção exclusivamente governamental?

A opinião pública de todo o país é testemunha da sucessão de escândalos, fraudes, casos de corrupção administrativa, desvio de importâncias bilionárias, irregularidades no pagamento de indenizações, aposentadorias fantasma, sonegação fiscal, comercialização de certidões negativas de débito falsificadas, cessão irregular e locação de imóveis da previdência por preços irrisórios.



Tais fatos criminosos impuseram a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, na Câmara de Deputados, e provocaram processos e condenações de juízes, procuradores e altos funcionários comprometidos em fraudes e quadrilhas.

De outra parte, o Governo Federal, que administra sozinho todos os recursos da previdência, passou a desviar todos os meses grande parte dos mesmos para cobrir déficits do Tesouro Nacional. Um levantamento oficial concluiu, em 1989, que o governo devia à Previdência 20 bilhões de dólares! E os dados levantados em junho de 1990 mostram que essa dívida era então da ordem de 1 trilhão de cruzeiros!

Esse fracasso, claramente ligado à gestão administrativa unipessoal, centralizada e exclusivamente estatal da previdência social, teve o reconhecimento público do próprio Ministro Reynold Stephan, em entrevista coletiva à imprensa, ao atribuir tão graves desacertos às deploráveis deficiências do gerenciamento previdenciário.

VI - RESTAURAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como decorrência dos fatos examinados, impõe-se a retomada da administração colegiada na previdência social. A Constituinte de 1988 debateu o problema e fixou claramente os novos rumos.

Com a restauração democrática da Carta Constitucional, surge a oportunidade e a necessidade de uma mudança estrutural no sistema previdenciário brasileiro. Ao fixar os objetivos da seguridade social e estabelecer as normas para sua organização, a Constituição, em seu artigo 194, determina expressamente:

"caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados".

Ao lado das razões sociais, éticas e históricas apontadas, a gestão colegiada da previdência social é hoje imperativo constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - PROJETO DE LEI RESTABELECENDO A PARTICIPAÇÃO DE TRABALHADORES E EMPRESÁRIOS E DESCENTRALIZANDO O SISTEMA

Cumpre regulamentar o preceito da Constituição e dar atendimento à justa reivindicação de empregados e empregadores que contribuem anualmente com mais de 30 bilhões de reais para a previdência social e são os legítimos interessados no bom funcionamento do sistema. Eles não podem continuar afastados da direção e controle de um sistema de previdência, da qual são os maiores contribuintes e os maiores interessados.

Esse é o sentido do presente projeto de lei, que assegura aos trabalhadores e empresários a participação na direção do INSS, mediante as seguintes disposições:

1. institui o Conselho de Administração da Previdência Social, em lugar da administração singular de um Presidente;

2. o Conselho de Administração será constituído de 9 membros assim distribuídos: três representantes dos trabalhadores, sendo pelo menos 1 (um) indicado por entidade associativa de aposentados; três representantes dos empregadores e três representantes do Governo Federal, designados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, preferencialmente dentre os servidores da Previdência Social;

3. serão instituídos Conselhos regionais da Previdência Social (CAPS-R) e Conselhos Municipais da Previdência Social (CAPS-M), para exercer a administração descentralizada da Previdência Social em suas jurisdições, observados, quanto à organização e instalação, os critérios estabelecidos para o CAPS, adaptando-os para as esferas estadual e municipal;

4. os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, e seus suplentes, serão eleitos pelas respectivas entidades de âmbito nacional, regional ou municipal.

Essas medidas podem assegurar o caráter democrático da previdência social brasileira: caminho mais seguro para o controle de seus recursos e serviços pelos próprios interessados.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 1995.

DEPUTADO FRANCO MONTORO



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social
e dá outras providências*

DECRETO N. 4.682 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados

LEI N.º 3.807 — DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO-LEI N.º 72 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

DECRETO N. 20.465 — DE 1 OUTUBRO DE 1931 (*)

Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

I — DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA' E PENSÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconsidero o despacho de devolução do PL
n.º 502/95, distribuindo-o, com poder con-
clusivo, as Comissões de Trabalho, de Ad-
ministração e Serviço Público, Seguridade
Social e Família e Constituição e Justiça
e de Redação (art. 54). Publique-se.
Em 05/07/95

[Signature]
DIRETÓRIO
DIRETOR

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995.

(Do Sr. FRANCO MONTORO)

ESTA FOLHA FOI SUBSTITUÍDA

Assegura aos trabalhadores e
empregadores participação na
direção da Previdência Social e
promove sua descentralização
administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É instituído o Conselho de Administração da Previdência Social (CAPS), para exercer a Administração Geral do Instituto Nacional de Serviço Social (INSS).

Art. 2º O Conselho de Administração da Previdência Social (CAPS) será constituído de nove membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Governo Federal, designados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, dentre os servidores da Previdência Social;

b) 3 (três) representantes dos trabalhadores, sendo pelo menos 1 (um) indicado por entidade associativa de aposentados;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, titulares e suplentes, serão eleitos pelas respectivas entidades de âmbito nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA FOLHA FOI SUBSTITUÍDA.



VII - PROJETO DE LEI RESTABELECENDO A PARTICIPAÇÃO DE TRABALHADORES E EMPRESÁRIOS E DESCENTRALIZANDO O SISTEMA

Cumpre regulamentar o preceito da Constituição e dar atendimento à justa reivindicação de empregados e empregadores que contribuem anualmente com mais de 30 bilhões de reais para a previdência social e são os legítimos interessados no bom funcionamento do sistema. Eles não podem continuar afastados da direção e controle de um sistema de previdência, da qual são os maiores contribuintes e os maiores interessados.

Esse é o sentido do presente projeto de lei, que assegura aos trabalhadores e empresários a participação na direção do INSS, mediante as seguintes disposições:

1. institui o Conselho de Administração da Previdência Social, em lugar da administração singular de um Presidente;

2. o Conselho de Administração será constituído de 9 membros assim distribuídos: três representantes dos trabalhadores, sendo pelo menos 1 (um) indicado por entidade associativa de aposentados; três representantes dos empregadores e três representantes do Governo Federal, designados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, dentre os servidores da Previdência Social;

3. serão instituídos Conselhos regionais da Previdência Social (CAPS-R) e Conselhos Municipais da Previdência Social (CAPS-M), para exercer a administração descentralizada da Previdência Social em suas jurisdições, observados, quanto à organização e instalação, os critérios estabelecidos para o CAPS, adaptando-os para as esferas estadual e municipal;

4. os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, e seus suplentes, serão eleitos pelas respectivas entidades de âmbito nacional, regional ou municipal.

Essas medidas podem assegurar o caráter democrático da previdência social brasileira: caminho mais seguro para o controle de seus recursos e serviços pelos próprios interessados.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 1995.

DEPUTADO FRANCO MONTORO

RECU 650 nº 25, DE 1995
 (DO SR. FRANCO MONTORO)



CÂMARA

EXMO.

Requer, na forma do artigo 137, parágrafo 1º, do Regimento Interno, la decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei nº 502, de 1995.

(EM VISTA AS RAZÕES EXPOSIÇAS, ACORDANDO O Poder Executivo de devolução do PL. nº 502/95, DISPONIBILIZADO, O Poder Constitutivo, ASSEMBLEA NACIONAL, APROVADA E SUSTENTADA PÚBLICO, SOU FONTE DELE, PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DA CONSULTA JURÍDICA E DA ADVOGADA (Art. 51), ARQUIVE-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O ARQUIVO nº 437/95, OFERECE-SE AO AUTOR 10 DIAS, PUBLIQUE-SE)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

ANDRÉ FRANCO MONTORO, autor do Projeto de Lei nº 502, de 1995, vem à presença de V. Exa. para expor e requerer o seguinte:

Deliberou V. Exa. sustar o andamento do referido projeto de lei por considerá-lo evidentemente inconstitucional por colidir com o § 1º do art. 61 da Constituição.

Como autor da proposição, submeto à consideração de V. Exa. as seguintes razões:

1. Na forma da Constituição, como princípio geral, "a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe qualquer membro do Congresso Nacional" (Art. 61, caput). Essa é a regra genérica e fundamental, que explica e justifica a denominação de Poder "Legislativo".

Como exceção, o Constituinte estabeleceu que "são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração pública" (Art. 61, § 1º, II, letra e).

Sendo exceção, essa norma deve ser interpretada restritivamente. A norma básica é a de que a competência para legislar é do Poder Legislativo.

2. O projeto em causa dá cumprimento ao artigo 194 da Constituição que, em seu parágrafo único determina imperativamente: "compete ao Poder Público, nos termos da Lei, organizar a segurança social", assegurando" o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados" (Art. 194, parágrafo único, VII).

3. "Poder Público", no caso, não pode significar "Poder Executivo" e excluir o Poder Público especificamente competente para legislar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995
(DO SR. FRANCO MONTORO)

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM O ARTIGO 137, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ARTIGO 113, RICD.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995
(DO SR. FRANCO MONTORO)

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

(RECONSIDERO O DESPACHO DE DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995, DISTRIBUINDO-O, COM PODER CONCLUSIVO, ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



4. O projeto em discussão, na realidade, limita-se a substituir os atuais Presidentes, Superintendentes Regionais e Agentes do INSS, por Conselhos de Administração, constituídos democraticamente, na forma determinada pela Constituição, sem aumento de despesas públicas. Opera, desse modo, unicamente uma transformação desses órgãos, sem entrar no terreno da criação de novos entes da administração pública.

5. Embora a criação de novos órgãos administrativos deva ser feita mediante lei cuja iniciativa é atribuída ao Presidente da República, sua extinção ou transformação são facultadas mediante a elaboração de lei proposta por comissão ou membros do Congresso Nacional, clara e indiscutivelmente.

6. Além das razões apresentadas existe uma razão maior: o § 1º do art. 61 da Constituição carece de autoaplicabilidade. Com o objetivo de "**REGULARMENTAR O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 61 DA CONSTITUIÇÃO**", acha-se em tramitação nas comissões o Projeto de Lei nº 234, de 1995, de iniciativa do Deputado ADYLSOM MOTTA. Tal como se encontra, sem uma lei regulamentadora dos diversos preceitos ali contidos, pouco restará aos membros do Congresso Nacional em termos de iniciativa. A interpretação literal das normas restritivas contidas naquele parágrafo tem inibido grandemente a ação parlamentar.

7. É oportuno lembrar que o Direito moderno condena a interpretação meramente literal de um artigo isolado da lei. Essa interpretação restrita contraria a natureza e a finalidade do direito. A lógica do direito não é a da dedução racional, própria das ciências matemáticas. Como diz Recasens Siches e a generalidade dos juristas contemporâneos, a Lógica do Direito é a Lógica do Razoável, isto é, aquela que, na interpretação e aplicação das leis, atende às circunstâncias da realidade concreta e aos fins sociais a que elas se destinam. Essa é a exigência imperativa da Lei de Introdução ao Código Civil, que é a lei geral de interpretação das normas jurídicas no Brasil. Diz o art. 5º dessa lei fundamental: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". É a lógica do razoável.

E não é razoável que, no momento em que se processa no País a reforma previdenciária, de interesse profundo para milhões de trabalhadores e empresários, o Poder Legislativo, interpretando restritivamente um artigo isolado, abdique de sua função legiferante.

8. Além das razões expostas, é importante lembrar que se encontram em tramitação nesta Casa diversas proposições contendo matéria assemelhada à do presente projeto. Entre outros, podem ser citados o Projeto de Lei nº 1.334/91, que dispõe sobre a composição do Conselho Curador do FGTS e o de nº 2.144/91, que dispõe sobre a indicação de representantes dos aposentados para o Conselho Nacional de Seguridade Social e para os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais de Previdência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

Assim, com base nas razões expostas, solicito a V.Exa. a reconsideração do despacho em questão e, na hipótese de indeferimento, requeiro o encaminhamento da matéria ao Plenário, em grau de recurso, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma prevista no § 2º do art. 137 do Regimento.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.



Deputado FRANCO MONTORO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 502, DE 1995
(DO SR. FRANCO MONTORO)

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

001 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

502/95

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

JAQUES WAGNER

AUTOR

PARTIDO

T BA

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO

Altere-se, no art. 1º, a expressão "Instituto Nacional de Serviço Social" para "Instituto Nacional do Seguro Social".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa apenas adequar a redação, em vista de erro evidente na redação do dispositivo, referente à denominação da autarquia INSS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

14/08/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

002 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

502/95

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

JAQUES WAGNER

AUTOR

PARTIDO

UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º. O Conselho de Administração da Previdência Social (CAPS) será constituído de doze membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Governo Federal, designados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, preferencialmente dentre servidores públicos federais com notórios conhecimentos da previdência social;
- b) 3 (três) representantes dos trabalhadores;
- c) 3 (três) representantes dos aposentados e pensionistas;
- d) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º. Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas e dos empregadores, titulares e suplentes, serão eleitos pelas respectivas entidades representativas, de âmbito nacional, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º. ...

§ 3º. ...

§ 4º. Pelo desempenho de suas atividades, os representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas perceberão, à conta das dotações orçamentárias do INSS, importância equivalente à retribuição dos diretores da autarquia, proporcionalmente às sessões ou reuniões de trabalho a que comparecerem.

§ 5º. ...

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do nobre Deputado Franco Montoro é sumamente meritória, merecendo total apoio. É essencial que se democratize e se dê transparência à gestão da Previdência Social. A criação de um Conselho de Administração poderá em muito contribuir para isso, enquanto não se operam, a nível constitucional, alterações mais profundas. No entanto, julgamos relevante propor algumas alterações, a fim de aperfeiçoar a proposição, ampliando o seu caráter democrático e viabilizando a participação de trabalhadores e também dos aposentados e pensionistas, a qual deve ser **paritária** com a dos demais interessados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

14/08/95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



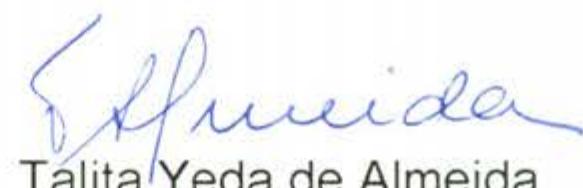
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 502/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 502/95, 1306/95, 2222/96, 4493/98. Prejudico o Requerimento quanto ao PL 1840/60, por ter sido arquivado definitivamente e quanto ao PL 4417/98 por não ser de autoria do Requerente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 03/03/1999

PRESIDENTE

EXCELENÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Franco Montoro)



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex.a. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n.º 502/95
PL n.º 1306/95
PL n.º 2222/96
PL n.º 4493/98
PL n.º 4417/98
PL n.º 1840/60

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999.

Deputado Franco Montoro



SGM/P 150

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de desarquivamento de proposições, de sua autoria, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 502/95, PL 1.306/95, PL 2.222/96, PL 4.493/98. Prejudico o Requerimento quanto ao PL 1.840/60, por ter sido arquivado definitivamente, e quanto ao PL 4.417/98, por não ser de autoria do Requerente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCO MONTORO**
Gab. 411 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 502/95

(Apenasado: PL nº 541/95)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

Autor: Deputado Franco Montoro
Relator: Deputado Herculano Anguinetti

I - RELATÓRIO

Trata, a proposição em epígrafe, de instituir Conselhos de Administração da Previdência Social, implementando a gestão democrática prevista no inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

O colegiado de âmbito nacional seria constituído por nove membros, com mandato de quatro anos, sendo três representantes dos trabalhadores e outros três dos empregadores, eleitos por entidades representativas, e mais três representantes do Governo Federal. Os próprios membros escolheriam o presidente, com mandato de dois anos. Aos representantes dos trabalhadores seria assegurada estabilidade desde a eleição até um ano do término do mandato. Os Conselhos Regionais e os Municipais teriam organização semelhante.

O ilustre Autor do projeto, o nobre Deputado Franco Montoro, ressalta que a gestão previdenciária por meio de colegiados não apenas é defendida à exaustão pela doutrina como constitui prática generalizada entre os países democráticos. Do Papa à Organização Internacional do Trabalho, todos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recomendam a participação dos trabalhadores na administração da seguridade social.

História, ainda, o eminente democrata, que desde a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, em 1923, nos primórdios do sistema previdenciário brasileiro, o direito pátrio já consagrava a gestão por meio de órgãos colegiados. Tal tradição só veio a ser quebrada em 1966, na oportunidade em que, à revelia do Poder Legislativo, a ditadura eliminou a participação da sociedade civil no poder decisório para concentrá-lo nas mãos de um único dirigente, escolhido pelo Presidente da República. Tais fatos são relacionados às fraudes milionárias perpetradas contra a previdência social.

A despeito de a Constituição Cidadã preceituar o resgate da gestão democrática na seguridade social, esta persiste caracterizada por seu caráter autoritário e centralizador, demandando a edição de norma infraconstitucional.

No ano de 1995, a proposta recebeu duas emendas. A primeira meramente redacional e a segunda acrescentando mais três membros ao Conselho de Administração, representantes dos aposentados e pensionistas, bem como determinando a remuneração dos conselheiros pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Na segunda oportunidade para oferecimento de emendas, já nesta legislatura, após o desarquivamento do projeto, não foram recebidas quaisquer emendas.

O Projeto de Lei nº 541, de 1995, do Deputado Eduardo Jorge, apenso, difere do principal nos aspectos a seguir indicados. O Conselho Nacional de Previdência Social teria dois representantes do governo, três dos trabalhadores em atividade, dois dos aposentados e pensionistas e mais dois dos empregadores. Os mandatos dos conselheiros seriam de dois anos e o de presidente um ano. Os membros representantes dos segurados seriam indicados pelas centrais sindicais e submetidos a votação no Congresso Nacional, que encaminharia lista dos nomes mais votados ao Chefe do Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos ora apreciados fundamentam-se, até quanto à sua admissibilidade, no inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal. Tal dispositivo teve sua redação alterada pela recente Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Na redação original, a norma constitucional preconizava o “*caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.*” Agora fala-se em “*gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*”

De qualquer modo, a Emenda Constitucional recém mencionada apenas consagrou situação configurada. A instituição dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Previdência Social foi determinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A composição do colegiado de âmbito nacional era, originalmente, de quatro representantes do Governo Federal, dois dos aposentados e pensionistas, dois dos trabalhadores em atividade e três dos empregadores. Atualmente, a composição, conforme determina a Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993, é de seis representantes do Governo Federal, três representantes dos aposentados e pensionistas, três dos trabalhadores em atividade e três representantes dos trabalhadores.

À vista do exposto, a matéria proposta já está regulada em lei. É verdade que a Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, pretende revogar os dispositivos que tratam dos conselhos estaduais e municipais, mas, pretendendo preservá-los, basta que o Congresso Nacional rejeite a parte da medida que promove a citada revogação.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 502 e 541, ambos de 1995, e, por via de consequência, também pela rejeição das respectivas Emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

913749-00-172



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 502/95, o Projeto de Lei nº 541/95, apensado e as emendas apresentadas na Comissão, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Vanessa Grazziotin, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Alex Canziani, Wilson Braga, Pedro Corrêa, Luciano Castro, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, José Militão, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Zaire Rezende, Avenzoar Arruda, Ricardo Noronha, Júlio Delgado, José Carlos Vieira, Paulo Paim, Pedro Eugênio e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 502-A, DE 1995 (DO SR. FRANCO MONTORO)

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 541/95
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas - 1995
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 238/99

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 08/04/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 502/95 e do Projeto de Lei nº 541/95, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Assinado		CEP	291/00
Digão	Data:	8/2/00	15.00
Ass:	Folha: 2166		

[Handwritten signature over the bottom line]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

Autor: Deputado FRANCO MONTORO

Apenso:

. Projeto de Lei nº 541, de 1995, que "Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende instituir Conselhos de Administração, em níveis federal, regional e municipal, para assegurar a participação da trabalhadores e empregadores na gestão da Previdência Social. O Conselho de Administração federal seria constituído por nove membros, com mandato de quatro anos, sendo três representantes do Governo Federal, escolhidos pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, preferencialmente entre servidores do respectivo Ministério, três representantes dos trabalhadores, sendo pelo menos um aposentado, e três representantes dos empregadores.

Em sua justificativa, o nobre Autor da proposição defende a descentralização administrativa, fundamentando-se em experiências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacionais bem sucedidas, em recomendações de organismos internacionais e em princípios de administração colegiada de direção. Relembra ainda o período em que a Previdência Social brasileira experimentou seus "melhores dias", correspondente à época em que prevaleciam os Institutos de Aposentadorias e Pensões, que possuíam administração colegiada.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição em tela, o Projeto de Lei nº 541, de 1995, de autoria do deputado Eduardo Jorge, o qual igualmente defende a participação da sociedade na gestão da Previdência Social. Perseguindo esse objetivo, o referido projeto propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no sentido de ampliar as atribuições do Conselho Nacional de Previdência Social, responsabilizando-o pela gestão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defende também a redefinição da composição do referido Conselho, reduzindo o número de representantes do Governo Federal - de seis para dois - e ampliando o número de representantes dos trabalhadores relativamente ao dos aposentados e empregadores. Atualmente a legislação estabelece participação paritária (três trabalhadores, três aposentados e três empregadores). O projeto em tela sugere que sejam três trabalhadores, dois aposentados e dois empregadores.

Tendo sido distribuído previamente para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 502, de 1995, recebeu Parecer pela rejeição, assim como as emendas que lhe foram apresentadas e o Projeto de Lei nº 541, de 1995, que lhe foi apensado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a proposição sob análise, uma vez que busca instituir administração colegiada no âmbito da Previdência Social brasileira, em perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, art. 194,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parágrafo único, inciso VII, que ressalta entre os objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público na organização seguridade social:

"(...) VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (...)"

A legislação previdenciária prevê a existência do Conselho Nacional de Previdência Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts 3º a 8º). A questão com que a proposição em tela se defronta refere-se ao fato desses conselhos não possuírem responsabilidade efetiva na administração previdenciária, funcionando apenas como órgãos consultivos, sem poder deliberativo.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao inciso VII do parágrafo único do art. 194, anteriormente transcrito, firmou-se um novo entendimento. Os representantes da sociedade civil devem participar da administração da Previdência Social, mediante gestão quadripartite. As funções e a composição atual dos Conselhos de Previdência Social não atendem, portanto, a nova determinação constitucional, que reclama uma redefinição, a qual entendemos deve obedecer à orientação sugerida pelo Projeto de Lei nº 502, de 1995.

A proposição apensada também persegue igual objetivo. No entanto, contém um excesso de detalhes em seu texto, especialmente quanto às atribuições dos Conselhos, que, no nosso entendimento, diferem do que está sendo defendido na proposição principal. Ademais, entendemos que a definição dessas atribuições interfere em matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, o que será oportunamente avaliado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 502, de 1995 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 541, de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.

Marcos Gadelha
Deputado MARCONDES GADELHA

Relator

11188400.057

31709



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 502-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

Autor: Deputado Franco Montoro

Relator: Deputado Herculano Anguinetti

I - RELATÓRIO

Trata, a proposição em epígrafe, de instituir Conselhos de Administração da Previdência Social, implementando a gestão democrática prevista no inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

O colegiado de âmbito nacional seria constituído por nove membros, com mandato de quatro anos, sendo três representantes dos trabalhadores e outros três dos empregadores, eleitos por entidades representativas, e mais três representantes do Governo Federal. Os próprios membros escolheriam o presidente, com mandato de dois anos. Aos representantes dos trabalhadores seria assegurada estabilidade desde a eleição até um ano do término do mandato. Os Conselhos Regionais e os Municipais teriam organização semelhante.

O ilustre Autor do projeto, o nobre Deputado Franco Montoro, ressalta que a gestão previdenciária por meio de colegiados não apenas é defendida à exaustão pela doutrina como constitui prática generalizada entre os países democráticos. Do Papa à Organização Internacional do Trabalho, todos

24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recomendam a participação dos trabalhadores na administração da seguridade social.

Historia, ainda, o eminente democrata, que desde a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, em 1923, nos primórdios do sistema previdenciário brasileiro, o direito pátrio já consagrava a gestão por meio de órgãos colegiados. Tal tradição só veio a ser quebrada em 1966, na oportunidade em que, à revelia do Poder Legislativo, a ditadura eliminou a participação da sociedade civil no poder decisório para concentrá-lo nas mãos de um único dirigente, escolhido pelo Presidente da República. Tais fatos são relacionados às fraudes milionárias perpetradas contra a previdência social.

A despeito de a Constituição Cidadã preceituar o resgate da gestão democrática na seguridade social, esta persiste caracterizada por seu caráter autoritário e centralizador, demandando a edição de norma infraconstitucional.

No ano de 1995, a proposta recebeu duas emendas. A primeira meramente redacional e a segunda acrescentando mais três membros ao Conselho de Administração, representantes dos aposentados e pensionistas, bem como determinando a remuneração dos conselheiros pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Na segunda oportunidade para oferecimento de emendas, já nesta legislatura, após o desarquivamento do projeto, não foram recebidas quaisquer emendas.

O Projeto de Lei nº 541, de 1995, do Deputado Eduardo Jorge, apenso, difere do principal nos aspectos a seguir indicados. O Conselho Nacional de Previdência Social teria dois representantes do governo, três dos trabalhadores em atividade, dois dos aposentados e pensionistas e mais dois dos empregadores. Os mandatos dos conselheiros seriam de dois anos e o de presidente um ano. Os membros representantes dos segurados seriam indicados pelas centrais sindicais e submetidos a votação no Congresso Nacional, que encaminharia lista dos nomes mais votados ao Chefe do Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos ora apreciados fundamentam-se, até quanto à sua admissibilidade, no inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

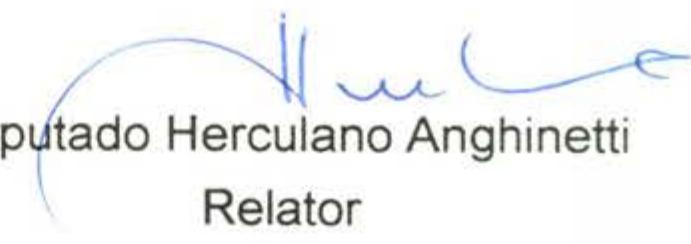
Federal. Tal dispositivo teve sua redação alterada pela recente Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Na redação original, a norma constitucional preconizava o "caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados." Agora fala-se em "gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

De qualquer modo, a Emenda Constitucional recém mencionada apenas consagrou situação configurada. A instituição dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Previdência Social foi determinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A composição do colegiado de âmbito nacional era, originalmente, de quatro representantes do Governo Federal, dois dos aposentados e pensionistas, dois dos trabalhadores em atividade e três dos empregadores. Atualmente, a composição, conforme determina a Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993, é de seis representantes do Governo Federal, três representantes dos aposentados e pensionistas, três dos trabalhadores em atividade e três representantes dos trabalhadores.

À vista do exposto, a matéria proposta já está regulada em lei. É verdade que a Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, pretende revogar os dispositivos que tratam dos conselhos estaduais e municipais, mas, pretendendo preservá-los, basta que o Congresso Nacional rejeite a parte da medida que promove a citada revogação.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 502 e 541, ambos de 1995, e, por via de consequência, também pela rejeição das respectivas Emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

913749-00-172



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995

Assegura aos trabalhadores e empregadores participação na direção da Previdência Social e promove sua descentralização administrativa.

Autor: Deputado FRANCO MONTORO

Apenso:

. **Projeto de Lei nº 541, de 1995**, que "Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende instituir Conselhos de Administração, em níveis federal, regional e municipal, para assegurar a participação da trabalhadores e empregadores na gestão da Previdência Social. O Conselho de Administração federal seria constituído por nove membros, com mandato de quatro anos, sendo três representantes do Governo Federal, escolhidos pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, preferencialmente entre servidores do respectivo Ministério, três representantes dos trabalhadores, sendo pelo menos um aposentado, e três representantes dos empregadores.

Em sua justificativa, o nobre Autor da proposição defende a descentralização administrativa, fundamentando-se em experiências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacionais bem sucedidas, em recomendações de organismos internacionais e em princípios de administração colegiada de direção. Relembra ainda o período em que a Previdência Social brasileira experimentou seus "melhores dias", correspondente à época em que prevaleciam os Institutos de Aposentadorias e Pensões, que possuíam administração colegiada.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição em tela, o Projeto de Lei nº 541, de 1995, de autoria do deputado Eduardo Jorge, o qual igualmente defende a participação da sociedade na gestão da Previdência Social. Perseguindo esse objetivo, o referido projeto propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no sentido de ampliar as atribuições do Conselho Nacional de Previdência Social, responsabilizando-o pela gestão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defende também a redefinição da composição do referido Conselho, reduzindo o número de representantes do Governo Federal - de seis para dois - e ampliando o número de representantes dos trabalhadores relativamente ao dos aposentados e empregadores. Atualmente a legislação estabelece participação paritária (três trabalhadores, três aposentados e três empregadores). O projeto em tela sugere que sejam três trabalhadores, dois aposentados e dois empregadores.

Tendo sido distribuído previamente para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 502, de 1995, recebeu Parecer pela rejeição, assim como as emendas que lhe foram apresentadas e o Projeto de Lei nº 541, de 1995, que lhe foi apensado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a proposição sob análise, uma vez que busca instituir administração colegiada no âmbito da Previdência Social brasileira, em perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, art. 194,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parágrafo único, inciso VII, que ressalta entre os objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público na organização seguridade social:

"(...) VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (...) "

A legislação previdenciária prevê a existência do Conselho Nacional de Previdência Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts 3º a 8º). A questão com que a proposição em tela se defronta refere-se ao fato desses conselhos não possuírem responsabilidade efetiva na administração previdenciária, funcionando apenas como órgãos consultivos, sem poder deliberativo.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao inciso VII do parágrafo único do art. 194, anteriormente transcrito, firmou-se um novo entendimento. Os representantes da sociedade civil devem participar da administração da Previdência Social, mediante gestão quadripartite. As funções e a composição atual dos Conselhos de Previdência Social não atendem, portanto, a nova determinação constitucional, que reclama uma redefinição, a qual entendemos deve obedecer à orientação sugerida pelo Projeto de Lei nº 502, de 1995.

A proposição apensada também persegue igual objetivo. No entanto, contém um excesso de detalhes em seu texto, especialmente quanto às atribuições dos Conselhos, que, no nosso entendimento, diferem do que está sendo defendido na proposição principal. Ademais, entendemos que a definição dessas atribuições interfere em matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, o que será oportunamente avaliado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

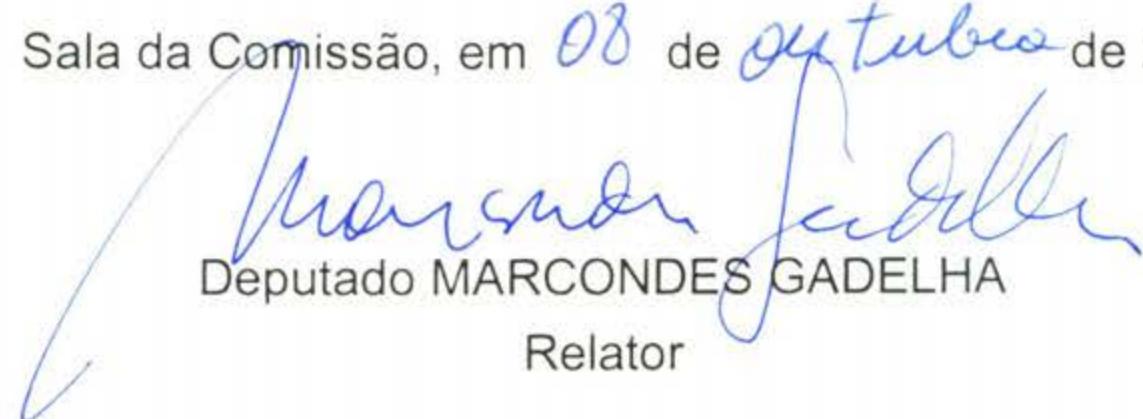
Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 502, de 1995 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 541, de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.


Deputado MARCONDES GADELHA

Relator

11188400.057

31709